

O LIBERAL
PARAHYBANO

20 DE AGOSTO
DE 1884

Art. 51. Não poderá ser nomeado para professor quem não houver exercido a cadeira para a qual for nomeado...

Art. 52. A licença por motivo de moléstia, não poderá ser concedida dentro de um ano...

Art. 53. A licença por motivo de moléstia, não poderá ser concedida dentro de um ano...

Art. 54. A concessão de nova licença, esgotados os prazos estabelecidos nos arts. 52 e 53, não poderá ter lugar antes de decorrido um ano da terminação da anterior...

Art. 55. Obedido o despacho de licença, cumpre ao professor, dentro do prazo de 15 dias, solicitar a respectiva portaria...

Art. 56. A classificação será feita em justificadas, abomadas e injustificadas...

Art. 57. Serão justificadas as que provierem: 1.º De serviço público, gratuito e obrigatório...

Art. 58. Serão abomadas as feitas por motivo de moléstia, de serviço, de casamento, de processo em que houver alçada absolvida...

Art. 59. Serão injustificadas todas as feitas que não tiverem por motivo qualquer dos especificados nos precedentes artigos...

Art. 60. As faltas justificadas darão direito a percepção de todos os vencimentos, e serão computadas no tempo de serviço efectivo...

Art. 61. As faltas abomadas darão direito unicamente a percepção do ordenado...

Art. 62. As faltas injustificadas farão perder todos os vencimentos, sendo a ellas equiparadas em effeito as faltas de suspensão...

Art. 63. A remoção por conveniência do serviço publico só poderá ter lugar para cadeira de mesma classe...

Art. 64. As commoções de remoção serão feitas immediatamente aos removidos pelo director geral, e n'ella se declarará no dia em que deve expirar o prazo para elles tomarem posse das respectivas cadeiras...

Art. 65. Nenhum professor terá remoção antes de effectivo exercicio na cadeira para que houver sido nomeado ou removido...

Art. 66. A remoção por conveniência do serviço publico só poderá ter lugar para cadeira de mesma classe...

Art. 67. As commoções de remoção serão feitas immediatamente aos removidos pelo director geral, e n'ella se declarará no dia em que deve expirar o prazo para elles tomarem posse das respectivas cadeiras...

Art. 68. Nenhum professor terá remoção antes de effectivo exercicio na cadeira para que houver sido nomeado ou removido...

Art. 69. A remoção por conveniência do serviço publico só poderá ter lugar para cadeira de mesma classe...

Art. 95. Para os exames de pedagogia, sob a direção do professor de pedagogia, serão annexadas à escola normal duas das escolas primarias da capital...

Art. 96. O ensino religioso e das prendas domesticas, ficará a cargo dos professores das escolas annexas...

Art. 97. As aulas normaes para o sexo feminino serão dadas em edificio distincto do em que funcionam as do sexo masculino...

Art. 98. Os professores das cadeiras annexas à escola normal, além dos seus vencimentos, terão direito a gratificação mencionada na tabella junta...

Art. 99. A professora da cadeira annexa à escola normal para senhoras, será a regente do estabelecimento, e, em substituição, abomadas e injustificadas...

Art. 100. A regente da escola normal é immediatamente subordinada ao director geral da instrução publica...

Art. 101. O ensino normal do 2.º grão constará das seguintes materias: Latim, Francês, Inglez, Rhetorica e poetica, Philosphia, Geographia, Historia, Arithmetica, Geometria e trigonometria, Algebra...

Art. 102. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 103. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 104. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 105. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 106. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 107. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 108. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 109. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 110. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 111. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 112. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 113. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 114. Far-se-ha separadamente o exame de cada materia do curso...

Art. 115. Os professores serão distribuidos em duas bancas diarias de exames, cada uma d'ellas sob a presidencia d'um d'elles, por delegação do director geral...

Art. 116. Os pontos serão organizados pela congregação, e tirados a sorte no acto dos exames...

Art. 117. A distincção não será dada ao alumno que não houver obtido esta nota em ambas as provas...

Art. 118. O resultado dos exames haverá-se-ha em actas diarias escriptas pelo secretario da directoria geral da instrução publica...

Art. 119. Além dos dias feriados para o ensino primario, na conformidade do art. 90, serão mais feriados no ensino secundario os que decorrem em 1.º de dezembro a 31 de janeiro de cada anno...

Art. 120. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 121. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 122. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 123. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 124. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 125. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 126. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 127. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 128. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 129. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 130. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 131. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 132. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 133. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 134. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 135. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 136. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 137. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 138. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 139. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 140. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 141. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 142. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 143. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 144. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 145. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 146. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 147. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 148. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 149. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 150. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 151. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 67. Os professores poderão ser removidos a pedido, ou por conveniencia do serviço publico, verificada em processo disciplinar...

Art. 68. Nenhuma remoção terá lugar para cadeira de classe superior...

Art. 69. A remoção, a pedido, poderá dar-se mesmo para cadeira de classe inferior, cabendo, em tal caso, ao removido somente as vantagens d'esta...

Art. 70. A remoção por conveniencia do serviço publico só poderá ter lugar para cadeira de mesma classe...

Art. 71. As commoções de remoção serão feitas immediatamente aos removidos pelo director geral, e n'ella se declarará no dia em que deve expirar o prazo para elles tomarem posse das respectivas cadeiras...

Art. 72. Nenhum professor terá remoção antes de effectivo exercicio na cadeira para que houver sido nomeado ou removido...

Art. 73. O professor que cumprir mais de 10 annos de serviço, terá direito a uma pensão...

Art. 74. O professor que cumprir mais de 10 annos de serviço, terá direito a uma pensão...

Art. 75. O professor que cumprir mais de 10 annos de serviço, terá direito a uma pensão...

Art. 133. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 134. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 135. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 136. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 137. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 138. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 139. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 140. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 141. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 142. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 143. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 144. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 145. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 146. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 147. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 148. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 149. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 150. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 151. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 152. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 153. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 154. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 155. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 156. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 157. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 158. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

Art. 159. O estado das materias, de que trata o artigo antecedente, será distribuido pelas seguintes cadeiras: 1.º Portuguez, lingua nacional e noções de sua litteratura...

União. O director geral, alem do seu voto, terá lam-...
Art. 196. Os professores devem manter nas dis-...
Art. 197. Compete ao director geral e...
Art. 198. Compete a congregação:
1.º Organizar o programma do ensino.
2.º Distribuir as horas do ensino.
3.º Julgar as listas dos estudantes.
4.º Julgar os alunos a pena de perda de matricula e...
5.º Recusar as licenças e as alterações que a experiencia...
6.º Emitir parecer sobre o ensino, sempre que for ou-...
7.º Substituir e rever os compendios, sempre...

CAPITULO XIX.

DO CONSELHO DO ENSINO PROVINCIAL.

Art. 198. O conselho do ensino provincial compor-se-ha:
1.º Do director geral da instrucção publica.
2.º De dois professores da escola normal.
3.º De 3 cidadãos que se tenham distinguido nas lettras...
Art. 199. O presidente da provincia nomeará dois membros substitutos, que deverão ser convocados no impedimento, por mais de 15 dias, dos membros effectivos.
Art. 200. O director geral da instrucção publica será o presidente do conselho provincial.
Art. 201. O conselho reunir-se-ha sempre que for convocado pelo director geral ou por ordem do presidente da provincia.
Art. 202. Ao conselho provincial incumbem:
1.º A adopção de methodos e systema praticos do ensino primario.
2.º A adopção, revisão ou substituição dos compendios, livros e objectos do mesmo ensino.
3.º Consultar sobre o regimento interno das escolas primarias.
4.º Elaboração das bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer o ensino publico.
5.º Rever os programmas para as provas oraes e escritas de exames e concursos da instrucção primaria.
6.º Emitir parecer sobre a necessidade de crea-

supplemento de cadeiras do ensino primario, e sobre qualquer outro assumto que tenha de ser consultado pelo presidente da provincia.
Art. 203. Compete mais ao conselho provincial:
1.º Velar para que não sejam admitidos nas escolas primarias e secundarias compendios e objectos de ensino que não forem adoptados pela...
2.º No extincção de seu selo para as indagações...
Art. 204. Ao conselho do ensino provincial compete, desde já, examinar todos os livros, compendios e trabalhos em uso actualmte nas escolas primarias, fazendo...
Art. 205. O conselho do ensino provincial regulará...
DO CONSELHO DO ENSINO PAROCHIAES.

Art. 206. Na parochia em que houver escola de instrucção primaria ou secundaria, haverá um conselho escolar, composto de:
1.º O director geral da instrucção publica.
2.º O commissario litterario.
3.º O secretario publico.
4.º O padre da parochia.
5.º O representante dos pais.
6.º O representante dos estudantes.
7.º O representante dos professores.
Art. 207. O conselho escolar terá a seguinte attribuição:
1.º Velar para que os estudos sejam feitos de acordo com o programma do ensino.
2.º Recusar as licenças e as alterações que a experiencia...
3.º Emitir parecer sobre o ensino, sempre que for ou-

mento dos alumnos, se os profissores cumprirem os seus deveres com zelo, moralidade e vocação.
Art. 208. Representar ao director geral da instrucção publica sobre tudo quanto interessar possa ao ensino da localidade.
Art. 209. Velar em ordem a que os meninos da parochia, na idade propria, recebam instrucção elementar, exhortando neste sentido os paes, tutores, ou protectores dos mesmos.
Art. 210. Solicitar do director geral da instrucção publica quaesquer providencias que julguem proffensas ao ensino publico da parochia.
Art. 211. Informar ao director geral da instrucção publica, quando este mandar ouvir-o, sobre qualquer queixa, denuncia ou reclamação contra o professor publico.
Art. 212. A correspondência do conselho parochial com o director geral da instrucção publica será assignada por toda commissão, ou somente pelo seu presidente.

CAPITULO XXI.

DOS COMMISSARIOS LITTERARIOS.

Art. 213. Aos commissarios litterarios incumbem:
1.º Visitar mensalmente as escolas diurnas e nocturnas de suas parochias, assistindo a sessão escolar, do que assignarão com o professor em livro proprio um termo em que declarem:
1.º A frequencia escolar do dia da visita
2.º O estado em que se acha a escola
3.º As condições de adiantamento dos alumnos
4.º A hora em que começou e terminou a visita.
2.º Examinarem nas visitas, que fizerem as escolas, se os livros nelas usados tem a approvação do conselho do ensino provincial, e no caso negativo, arrecadados, remetendo-os logo ao director geral da instrucção publica.
3.º Fazer inventariar o material escolar, nos casos de que trata o § antecedente, e extrahir duas cópias do respectivo termo, uma para ser remetida ao director geral da instrucção publica, e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assignadas pelo professor.
4.º Visitar de 3 em 3 mezes, e extraordinariamente, sempre que lhe for ordenado pelo director geral da instrucção publica, as escolas, collegios e estabelecimentos particulares, observando os methodos de ensino, e colligindo os dados necessarios a estatística da instrucção publica da provincia.
5.º Informar todos os requerimentos dos professores e remetter a directoria geral da instrucção publica com o seu visto—os mappas de que trata o § 14 do art. 38 do presente regulamento.
6.º Remetter ao director geral da instrucção publica de 6 em 6 mezes o relatório das visitas feitas nos mezes anteriores declarando:
1.º Se os professores procedem com zelo, intelligencia, moralidade e vocação no ensino e se cumprirem as disposições deste regulamento, deliberações do conselho do ensino provincial e da directoria geral da instrucção publica.
2.º Se as casas escolares são apropriadas e bem collocadas.
3.º Se o termo medio da frequencia está em relação com a população e qual a assiduidade e aproveitamento dos alumnos.
4.º Qual o estado da mobilia escolar, a escripturação dos livros que os professores...

Art. 215. Os commissarios litterarios procederão no desempenho de suas attribuições pelo modo estabelecido neste regulamento.
Art. 216. Os commissarios litterarios são de livre nomeação e demissão do presidente da provincia, sub proposta do director geral da instrucção publica.

CAPITULO XXII.

CAIXAS ESCOLARES.

Art. 217. As caixas escolares terão por fim fornecer aos alumnos pobres o que for necessario para frequentarem as escolas publicas.
Art. 218. O fundo das caixas escolares compõe-se:
1.º Da quota de 12000 com que cada alumno contribuirá annualmente.
2.º De donativos a elle destinados.
3.º Das quotas para esse fim consignadas nos orçamentos provinciales e municipais.
4.º Das multas impostas em virtude do presente regulamento.
Art. 219. Para execução do disposto no § 1.º do artigo antecedente se observará o seguinte:
1.º O professor da capital fará uma guia, que será remetida ao secretario da instrucção publica, com declaração do nome e filiação do alumno, afim de ser paga a quota, passando o mesmo secretario recibo ao pé da alludida guia, que ficará archivada.
2.º Os professores do interior, cujas escolas estiverem nas sedes das collectorias, farão 2 guias identicas as do § antecedente, e nestas passará recibo o respectivo collectore provincial, ficando em um exemplar e remetendo o outro ao professor que, por sua vez o remetterá ao director geral da instrucção publica, por intermédio dos commissarios.
3.º Os professores dos demais logares em que não houver collectorias terão também 2 guias semelhantes as do § antecedente, nas quaes os commissarios passará recibo, entregando uma ao pai, tutor ou protector do alumno e remetendo a outra ao director geral da instrucção publica.
Art. 220. Os collectores e commissarios, no fim de cada anno lectivo, remetterão a directoria geral da instrucção publica as guias e os productos das mesmas, ficando, de conformidade com as leis da fazenda, responsaveis por qualquer falta que committorem.
Art. 221. O fundo das caixas escolares será escripturado pelo secretario da instrucção publica e distribuido pelo director geral, conforme o parin com que cada estabelecimento houver para elle assignado.
Art. 222. O professor, por intermédio dos commissarios, ou collectore parochial, representará a directoria geral o numero de alumnos indigentes e de suas famílias.
Art. 223. Os pais de alumnos representados, e o director geral providenciarão sobre a fornecimento de

que carecer em os alumnos indigentes para frequentar em as escolas.
Art. 224. É facultativa a contribuição de que trata o art. 218 § 1.º do presente regulamento.
Art. 225. Os professores são obrigados a remetter, por intermédio dos commissarios ou dos conselhos parochiales respectivos, devidamente informada, uma relação dos alumnos que satisfizeram ou não a quota estabelecida no citado art. 218 § 1.º

CAPITULO XXIII.

DO PROCESSO DISCIPLINAR.

Art. 225. O processo disciplinar a que estão sujeitos os professores publicos quer do ensino primario quer do secundario, terá lugar:
1.º Por ordem do presidente da provincia.
2.º Por iniciativa do director geral da instrucção publica.
3.º Em virtude de representação dos conselhos parochiales.
4.º Por queixa dos paes, tutores ou protectores dos alumnos.
5.º Por denuncia de qualquer cidadão brasileiro.
Art. 226. O director geral, fazendo autoar pelo secretario a ordem, representação, portaria, queixa ou denuncia, e os documentos que os instruírem, mandará ouvir o professor arguido no prazo de 15 dias, remetendo-lhe copia das peças do processo.
1.º O prazo, de que trata o artigo antecedente, começará do dia em que o accusado receber a copia das peças do processo, podendo, entretanto, o director geral da instrucção publica prorrogar-o, se assim convier aos interesses da accusação e defesa.
2.º Si estiver o professor ausente da sede da cadeia, e em lugar desconhecido, a intimação será feita por edital, publicado na imprensa com o prazo de 30 dias. Si findo este o professor accusado não responder, correrá o processo a sua revelia.
3.º A resposta do accusado e documentos respectivos serão entregues na secretaria da instrucção publica, ou a commissario, passando este recibo.
4.º Fimto o prazo, se houver necessidade de audiência e testemunhas de accusação e defesa, o director geral da instrucção publica officiará ao presidente da provincia para mandar inquirir pelas autoridades competentes as testemunhas apresentadas, com citação do promotor publico, commissario e accusado.
5.º Concluidas as inquirições serão remetidas em original ao director geral da instrucção publica que as fará passar ao processo respectivo.
6.º Preparado todo o processo, o director geral da instrucção publica convocará immediatamente o conselho do ensino provincial, o qual, depois de attento exame e de proceder as synlicencias que ainda julgar necessarias, profere a sentença de allegação e provado, a respectiva sentença, ab-ovendo ou condemnando o accusado como incusso nas penas comminadas no presente regulamento, devendo, no ultimo caso, se as penas forem as estabelecidas no art. 176 us 6 e 7, recorrer logo para o presidente da provincia.
Art. 227. A sentença disciplinar será intimada ao accusado, remetendo-se-lhe copia, ou por edital quando ausente da sede da cadeia e em lugar não sabido.

CAPITULO XXIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 228. O professor vitalicio, bem como os effectivos, que ficarem avulsos, por supressão de suas cadeiras, serão, na primeira oportunidade designados para as de igual categoria, que vagarem, ou forem creadas.
Art. 229. O presidente da provincia dará o modelo das cartas lithographadas a que se refere o art. 127 n. 2.º
Art. 230. É permitido aos professores publicos, assim do ensino primario como do secundario, ausentarem, sem licença, no periodo das falias, mesmo para fora da provincia.
Art. 231. Aos professores do ensino primario que forem effectivamente providos, se abonará para despezas de viagem e primeiro estabelecimento uma quantia equivalente a 3 mezes dos seus vencimentos, sendo indemnizado o thesouro provincial, por desconto mensal na razão da 5.ª parte dos mesmos vencimentos.
Art. 232. Ficam respeitadas os proventos e garantidos os direitos dos actuaes professores vitalicios e effectivos nas cadeiras em que se achão. Não poderão, porém, gozar da vantagem de acesso, concessão, pelo presente regulamento, sendo depois que se mostrarem habilitados em todas as materias n'este exigidas.
Art. 233. Será suspenso o ensino nas aulas primarias, cuja frequencia, durante um semestre, for inferior a 20 alumnos.
Art. 234. Dada a hypothese do artigo antecedente, o professor ficará avulso, sem direito a vencimento algum.
Art. 235. Se a falta de frequencia provier da má situação da escola, o presidente da provincia poderá transferi-la para outro ponto mais conveniente, ouvido o conselho provincial.
Art. 236. O presidente da provincia poderá restabelecer o ensino nas escolas em que este houver sido suspenso, provida a frequencia legal, perante o conselho provincial.
Art. 237. As nomeações de professores interinos, por tempo não excedente d'um m. z, terão isentas dos emolumentos, de que trata o § 2.º da tabela annexa ao regulamento n. 27 de 6 de fevereiro do corrente anno.
Art. 238. Os professores interinos, que forem licenciados, não terão direito a vencimento algum.
Art. 239. As nomeações de membros dos conselhos provincial e parochial, seus substitutos e dos commissarios litterarios serão feitas de todo e qualquer emolumento provincial.
Art. 240. Os commissarios litterarios e commissarios, no desempenho de suas attribuições, não poderão receber em execução lo presente regulamento, nem como as providencias necessarias para a execução do ensino publico provincial, nelle não previstas, serão resolvidas e tomadas pelo presidente da provincia, ouvido o conselho do ensino provincial.

CAPITULO XXV.

SECRETARIA DA INSTRUÇÃO PUBLICA.

Art. 241. O pessoal da secretaria da instrucção publica constará de:
1.º Um secretario
2.º Um amanuense
3.º Um bedel, servindo de porteiro
4.º Um menino
Uma servente da escola normal do sex. feminino, servindo de porteira.

União. Todos esses empregados, á excepção do ultimo, cuja nomeação e demissão compete ao director geral, são de livre nomeação e demissão do presidente da provincia, prestarão, porém, juramento o tomarem posse de seus empregos perante o mesmo director.

DO SECRETARIO.

Art. 242. Ao secretario incumbem:
1.º Executar o fazer cumprir as ordens do director geral.
2.º Redigir os officios e despachos conforme as notas que lhe forem ministradas pelo director geral.
3.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da secretaria, distribuindo o serviço pelos empregados.
4.º Lavrar as actas da congregação e do conselho provincial, termos de exames e juramento de professores e de empregados da secretaria.
5.º Escrever e registrar a correspondencia reservada.
6.º Autenticar as copias que se extrahirem na secretaria.
7.º Dar as certidões que forem requeridas pelas partes, precedendo despacho do director geral.
8.º Autenticar com a sua assignatura os editaes, annuncios e Declarações.
9.º Passar recibo ás partes, que o exigirem, de petições, representações e officios que forem entregues na secretaria.
10.º Fiscalisar com todo cuidado o procedimento dos empregados da secretaria para que sejam assiduos e exactos no cumprimento dos seus deveres, communicando ao director geral por escripto, ou verbalmente qualquer occorrença que se der.
11.º Requisitar ao director geral por escripto o fornecimento dos objectos necessarios ao serviço e uso da secretaria.
12.º Organisar e assignar no 1.º dia util de cada mez o extracto do ponto do mez antecedente.
13.º Ter sob sua guarda e immediata fiscalisação o livro do ponto dos empregados da secretaria, não permitindo assignatura n'elie, depois da hora estabelecida para começo dos trabalhos.
14.º Fazer no livro do ponto dos professores da escola normal as notas convenientes acerca da falta de comparecimento, ou do comparecimento d'elles depois da hora legal.
15.º Accusar o recebimento dos mappas escolares remetidos pelos commissarios.
16.º Informar ao director geral o que constar a respeito das petições que forem submettidas a despacho.
17.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da secretaria, quando para isso for commissariado pelo director geral.
18.º Ter sob sua guarda o fundo escolar de que será thesoureiro, como tal sujeito a responsabilidade estabelecida nas leis e regulamentos fiscaes, despendendo o unicamente em virtude d'ordem por escripto do director geral da instrucção publica.
19.º Expor ao director geral as duvidas que tiverem sobre os esclarecimentos de que carecer.
20.º Manter ordem, silencio e toda regularidade no serviço da repartição.
21.º Cumprir as ordens do director geral acerca do serviço, sua direcção, inspecção e distribuição das informações que por elle...

Art. 243. Ao amanuense compete:
1.º Substituir o secretario em seus impedimentos e faltas.
2.º Redigir o expediente e fazer a escripturação e trabalhos que, pelo secretario, lhe forem distribuidos.
3.º Registrar o visto—dos attestados dos professores e ler sob sua guarda o respectivo livro.
Art. 244. O lugar do amanuense só poderá ser provido mediante concurso, o qual versará sobre as mesmas materias exigidas para igual cargo na secretaria do governo, observando-se quanto a forma e processo respectivos as disposições contidas no regulamento d'esta repartição.

DO AMANUENSE.

Art. 245. Ao bedel compete:
1.º Abrir a secretaria e as salas das aulas 1/2 hora antes de começarem os trabalhos, e quando o director geral ou secretario lh'ordenar.
2.º Mencionar em livro competente a entrada de todos os papeis relativos a instrucção publica, os despachos proferridos nas petições e representações, fazendo as partes assignar recibo na mesma occasião da entrega.
3.º Cuidar do assento da secretaria e das aulas.
4.º Receber mensalmente no thesouro provincial a importância das despezas effectuadas com o expediente da repartição.
5.º Executar todas as ordens do director geral e do secretario, tendentes ao serviço da repartição.
6.º Tomar nas aulas o ponto diario dos alumnos do estabelecimento.

DO BEDEL.

Art. 246. Ao continuo compete:
1.º Substituir o bedel em seus impedimentos e faltas.
2.º Fazer o serviço externo da repartição.
3.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo director geral e secretario.
4.º Comparecer á repartição a mesma hora que o bedel.

DO CONTINUO.

Art. 247. A servente da escola normal, servindo de porteira, compete:
1.º Abrir o estabelecimento 1/2 hora antes da marcada para começo dos trabalhos e fechalo depois de concluidos os mesmos trabalhos.
2.º Cuidar do assento e limpeza da casa.
3.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pela directoria geral da instrucção publica e pela regente.
4.º Tomar nas aulas o ponto diario das normalistas.

DA SERVENTE DA ESCOLA NORMAL.

Art. 248. O expediente da secretaria começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 11 da tarde.
Art. 249. O director geral poderá, sempre que houver affluencia de serviço, prorrogar a hora do expediente.
Art. 250. Todos os empregados da secretaria são obrigados a assignar seus nomes no livro do ponto— a hora marcada para começo dos trabalhos, rubricando-o na occasião da saída.

DO EXPEDIENTE.